



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.722067/2013-62
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.172 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente VITAPELLI LTDA E FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL E VITAPELLI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO. PALETES. EMBALAGEM. CRITÉRIOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser diretamente ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

A respeito de paletes, encontrando-se preenchidos os requisitos para a tomada de crédito das contribuições sociais especificamente sobre esse insumo, quais sejam:: i) a importância dos paletes para a preservação dos produtos exportados, uma vez que são utilizados para embalar seus produtos (artefatos de couro, cuja delicadeza é de conhecimento geral) destinados à venda, de modo a garantir que cheguem em perfeitas condições ao destino final no exterior; ii) seu integral consumo no processo produtivo, protegendo o produto, sendo descartados pelo adquirente e não mais retornando para o estabelecimento da contribuinte; deve ser reconhecido o direito ao crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2012

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator), Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que deram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de divergência apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3402-004.954, de 28/02/2018.

Auto de Infração

O lançamento de ofício apurou crédito tributário relativo a Pis e Cofins do período de março de 2009 a dezembro de 2012, no total de R\$ 6.644.374, 46 de Cofins e R\$ 1.438.929,95 de Pis, aí já inclusos a multa de ofício de 75% e juros calculados na data do lançamento.

As infrações apontadas foram:

- Omissão de receitas de deságio na aquisição de títulos ou direitos creditórios;
- Omissão de receitas caracterizadas pelo constatação de pagamentos não contabilizados;
- Omissão de receitas de remissão de dívida por fornecedores;

- Omissão de receitas relativas a concessão de descontos por fornecedores;
- Omissão de receitas de valores de ressarcimento do Reintegra;
- Omissão de receitas de perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários;
- Glosa de créditos de contribuições calculadas sobre insumos adquiridos sujeito à alíquota zero;
- Glosa de créditos de contribuições calculados sobre aquisição em regime de suspensão;
- Glosa de créditos de contribuições calculados sobre aquisição de paletes – embalagens de transporte de couro.

Impugnação

A contribuinte impugna o lançamento (fl. 3.165 a 3.240) alegando, em síntese: nulidade do lançamento por falhas no MPF; as receitas de deságio na aquisições de títulos, perdão de empréstimos bancários e descontos de fornecedores seriam receitas financeiras, submetidas à alíquota zero por conta do Decreto 5.442/2005; os recursos transferidos à empresa por meio do Reintegra seriam de natureza de redução de custos, e não de receita; que os pagamentos acusados como não contabilizados estavam sob suspensão, em obediência à Assembléia de Credores no Plano de Recuperação Judicial; que o sulfato de amônia, sujeito à alíquota zero, deve gerar crédito porque a recorrente não o utiliza como fertilizante, o que afastaria a aplicação da Lei 10.925/2004 à recorrente; que os insumos adquiridos com suspensão de Pis e Cofins não cumpririam diversas regras para que fossem considerados efetivamente como suspensos; os paletes são utilizados como embalagens de seus produtos, devendo gerar créditos.

Acórdão de Impugnação

A DRJ/Ribeirão Preto/SP decidiu pela improcedência total da Impugnação, no Acórdão 14-51.554 – 4ª Turma, de 27/06/2014 (fls. 8.902 a 8.948).

Em relação às receitas de deságio de direitos creditórios adquiridos, a decisão considera tributável por expressa previsão do Decreto 4.524/2002, art. 10, §3º. Assenta que o perdão de empréstimos bancários se revela como acréscimo patrimonial, a ensejar a tributação das contribuições, rejeitando a pretendida natureza financeira.

Quanto aos valores do Reintegra, a decisão a considera como subvenção de custeio, então tributável como receita. Acrescenta que tal receita somente foi excluída da base de cálculo das contribuições pela Lei 12.546/2011, sem efeitos retroativos.

Em relação à receita obtida em função de descontos de fornecedores (“rapel”), a decisão entende sua natureza como semelhante ao que se estabeleceu para as receitas de deságio.

No que respeita às receitas omitidas caracterizadas por pagamentos não registrados, entendeu que a documentação trazida pela impugnante não amparam suas alegações.

As remissões de dívidas por fornecedores foram consideradas, também, acréscimos patrimoniais tributáveis, sem natureza financeira, nos mesmos termos em que se analisaram os deságios sobre direitos creditórios.

A decisão ainda reiterou o posicionamento fiscal de que os insumos de alíquota zero não podem dar direito ao crédito, conforme art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e que os insumos adquiridos com suspensão não dão o direito de crédito, art. 40 da Lei 10.865/2004.

Quanto ao direito de crédito sobre a aquisição de paletes, a decisão considera impossível porque tais insumos não “*exerceram função direta sobre o produto*”.

Recurso Voluntário e Acórdão Recorrido

No Recurso Voluntário, se reiteraram as razões de defesa da Impugnação.

O Acórdão recorrido, 3402-004.954, deu parcial provimento ao recurso para: afastar a presunção de omissão de receitas em relação aos pagamentos não escriturados, em função de características próprias do processo de recuperação judicial da empresa; considerar como receitas financeiras os deságios na aquisição de direitos creditórios, e portanto, com alíquota zero de Pis e Cofins; entender que os paletes são insumos passíveis de gerar crédito, dada sua relevância no processo produtivo.

A decisão rejeitou as alegações da recorrente nos seguintes pontos:

- As receitas caracterizadas como perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários e as receitas por remissão de dívidas foram tidas como tributáveis; assentou-se, por maioria, que as diminuições do passivo sem contrapartida em diminuição do ativo, com efeito líquido positivo no patrimônio da entidade, também inserem-se no conceito de receitas tributáveis no regime das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dada a amplitude do conceito de receita bruta dada em suas redações. A decisão entendeu que, à vista das documentações presentes nos autos, tais receitas não têm natureza financeira, mas de outras receitas operacionais, porque se caracterizam como remissão de dívidas, e não como descontos por antecipação de pagamentos.

- As receitas de ressarcimento do Reintegra foram mantidas como base de cálculo de Pis e Cofins. Consideraram-se tais receitas como subvenções de custeio, que vieram a ser excluídas da base de cálculo somente com o advento do art. 13 da Lei 12.844/2013, inserindo o §12 no art. 2º da Lei 12.844/2013. Posteriormente, na reinstauração do Reintegra pela MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, o art. 21, §6º também excluiu tais receitas da base de cálculo.

Deu-se provimento parcial quanto à aquisição de insumos com suspensão, somente para notas fiscais específicas, e houve ainda o provimento parcial em relação às receitas decorrentes de “rapel”, nos termos da diligência fiscal.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional recorreu do Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 27.383 a 27.398), obtendo o seguimento para a divergência em relação ao direito de crédito sobre paletes

utilizados como embalagens de transporte. A Fazenda apresentou, como paradigmas, os acórdãos 9303-006.107 e 3801-001.367, argumentando que as embalagens de transporte não têm aplicação direta no processo de produção, e assim não se enquadraria no conceito de insumo.

Houve apresentação de contrarrazões pelo contribuinte (fls. 27.432 a 27.442), sustentando o não conhecimento do recurso, porque implicaria revisão de provas, o que seria vedado em sede de Recurso Especial. Aduz que os paradigmas adotam conceito de insumo superado, em vista do REsp 1.221.170/PR, que estabeleceu os requisitos de relevância e essencialidade para definição de insumos sujeitos a crédito.

Sustenta ainda a dessemelhança entre as decisões comparadas, porque em nenhum deles o produto embalado é o couro para exportação. Nos paradigmas, os contribuintes são da indústria alimentícia.

Recurso Especial da contribuinte

A contribuinte também apresentou Recurso Especial (fls. 27.432 a 27.442), no qual aponta divergência de interpretação da legislação tributária em relação ao conceito de receitas, apontando como paradigmas os Acórdãos 9303-006.774 e 1801-002.288.

Diz que “*o conceito constitucional de receita bruta implica em um ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”, para afastar as diminuições do passivo – os perdões e remissões de dívidas – como abrangidas pelo conceito.

Com tal divergência pretende abranger as infrações relativas às omissões de receitas caracterizadas pelos perdões/deságios em empréstimos bancários, pelas remissões de dívidas com fornecedores e as receitas de ressarcimentos do Reintegra.

A contribuinte acrescenta que os conceitos contábeis não seriam aplicáveis diretamente aos termos tributários, devendo-se buscar somente na lei tributária o conceito de receita bruta como base de cálculo do Pis e Cofins. E nesse sentido, colaciona os Recursos Extraordinários 606.107 e 574.706, sob o rito de Repercussão Geral.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do Carf negou seguimento ao recurso, ao argumento de que as decisões comparadas continham elementos dessemelhantes. As receitas nos paradigmas se referem a benefícios fiscais de ICMS e crédito presumido de IPI, o que não é o caso no presente processo.

Agravo

Em sede de Agravo, a contribuinte defendeu que as diferenças entre as receitas tratadas nos paradigmas não interfeririam na solução do litígio, porque todas essas receitas, e também estas do presente processo, foram consideradas como reduções do passivo sem contrapartida em aumento do ativo, e o que se requer é o afastamento das reduções do passivo da base de cálculo das contribuições. Sustenta, amparada nos paradigmas, que somente o “*ingresso de recursos novos, positivos e decorrentes de esforço próprio*” poderiam ser computados na base de cálculo.

A Presidente do Carf acatou a tese da contribuinte para dar seguimento ao recurso conforme o seguinte excerto (fl. 27.534):

Em suma, contrapõem-se dois entendimentos no que tange ao critério para definição da base de cálculo das contribuições não cumulativas. De um lado, o que vai buscá-lo na ciência contábil; outro que, superando-o, entende que tal critério deve ser mais especificamente alcançado no âmbito do Direito Tributário. Ainda que não fique muito claro dessas decisões - sejam elas judiciais ou administrativas - qual é objetivamente esse critério, é certo que, qualquer que seja, ele leva à não tributação das rubricas aqui consideradas segundo tais decisões.

Nesses termos, necessário reconhecer comprovado o dissídio interpretativo apto ao seguimento do recurso.

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "inclusão no conceito de receita do valor do perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários, dos valores de ressarcimento do Reintegra e dos valores das remissões de dívidas por fornecedores".

[...]

ACOLHO o agravo e DOU seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "inclusão no conceito de receita do valor do perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários, dos valores de ressarcimento do Reintegra e dos valores das remissões de dívidas por fornecedores".

Houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional (fls. 27.537 a 27.550), sustentando o não conhecimento do recurso, porque o voto condutor estaria fundamentado na legislação específica do Reintegra, que não teria sido objeto de análise por quaisquer dos acórdãos paradigma. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso, para manutenção da decisão recorrida, no tocante à matéria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Conhecimento

A Fazenda suscita divergência em relação ao crédito de Pis e Cofins apropriados sobre aquisições de paletes utilizados em transporte dos produtos acabados.

A contribuinte, em contrarrazões, suscita o anacronismo dos paradigmas, 9303-006.107, de 12/12/2017, e 3801-001.367, de 19/07/2012, por não se utilizarem dos conceitos de

relevância e essencialidade, estabelecidos no REsp 1.221.170/PR, em 22/02/2018, vinculante ao Carf nos termos do art. 67, §12º, II do Anexo II do RICARF.

Não lhe assiste razão.

Esses paradigmas, quando analisam o direito referente aos pallets, entendem que sua utilização se dá posteriormente ao processo produtivo, de modo que não poderia ser considerado insumo. Desse modo, para os paradigmas, não estão no contexto da decisão vinculante, que, expressamente, trata dos insumos previsto nos inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De fato, firmou-se a representatividade da controvérsia “*com a finalidade de definir o conceito de insumo, tal como empregado nas Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, para o efeito de reconhecer (ou não) o direito ao crédito de Pis e Cofins dos valores incorridos na aquisição coisas empregadas na elaboração de produtos, visando à sua aplicação, direta e indireta, no processo de produção respectivo*”. (ressaltei)

Também não se trata, como alegou a contribuinte em contrarrazões, de revisão de provas, mas do enquadramento dos dispêndios da empresa nos dispositivos legais que permitem ou não gerar crédito. A natureza do item, que depende de provas, é incontroversa e não será objeto de julgamento: são embalagens de transporte de produtos acabados.

Portanto, sendo o recurso tempestivo e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 27.401/27.408, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto, conheço do recurso da Fazenda.

Mérito

No mérito, a matéria já é bem conhecida nesta Turma, pelo que utilizo o Acórdão 9303-009.308, de 14 de agosto de 2019, como razões de decidir:

Créditos sobre os gastos com *pallets*

De acordo com o já citado Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05, as embalagens para transporte de mercadorias acabadas não podem ser consideradas insumos, dele se extrai:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

(Negritei.)

Lembro ainda que a decisão recorrida também rechaçou a possibilidade de os PALLETS comporem as despesas frete e armazenagem na venda e que esse aspecto não foi objeto de recurso pela contribuinte. Portanto, a glosa do crédito deve ser mantida quanto às embalagens que não se incorporam ao produto.

Com essas razões, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda, para restabelecer a glosa sobre pallets utilizados como embalagens de transporte.

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Quanto ao conhecimento, registro ter realizado originalmente, na condição de Presidente da Câmara, o exame de admissibilidade do recurso. Todavia, em face das considerações postas no despacho de análise do agravo interposto, revejo o conhecimento do recurso, nos termos a seguir.

Adoto o entendimento exarado no despacho de Agravo. Com efeito, a decisão recorrida e os paradigmas 9303-006.774 e 1801-002.288 diferem na interpretação do conceito básico de receitas tributáveis.

Os paradigmas buscam a conceituação básica, constitucional, dos termos “receita” e “receita bruta”, para fins de tributação do Pis e Cofins. Nessa busca, percebe-se o esforço em direcionar o conceito de “receita” para um “ingresso positivo patrimonial”, resultante de esforço próprio, o que resulta, nos paradigmas, em afastamento do conceito estritamente contábil do “aumento patrimonial líquido”, o qual pode ser resultante de desaparecimento de passivo, sem aumento de ativo.

Portanto, embora a redação não seja sempre tecnicamente precisa, conclui-se que os paradigmas pretendem afastar “recuperação de custos”, assim entendido um benefício fiscal apropriado por exportação. Nenhum dispositivo específico da legislação do crédito presumido de IPI foi aplicado para se chegar a essas conclusões, posto que a análise se detém sobre o conceito básico de receita.

E tais conclusões de conceituações básicas e constitucionais de “receita” certamente aplicam-se ao caso presente, em sentido contrário ao que decidido pelo acórdão recorrido, seja no caso das receitas de ressarcimentos de tributos do Reintegra, seja na recuperação de custos/despesas por perdão/remissão de dívidas.

Conclusão

Pelo exposto, VOTO por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada.

Primeiramente, peço vênia ao ilustre conselheiro relator, que tanto admiro, para externar a posição vencedora quando da apreciação pelo colegiado dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo.

Iniciando com o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, recorro que nossa turma conheceu do recurso, passando a apreciar a matéria trazida em debate – qual seja, se há ou não direito ao crédito de Pis e Cofins não cumulativos sobre aquisições de paletes utilizados em transporte dos produtos acabados.

A posição do colegiado considerou o voto externado no acórdão recorrido – o que transcrevo a parte que interessa:

“Tendo em vista os requerimento feitos por este Conselho na Resolução 3402-000.811, a Recorrente foi intimada em 14/10/2016 por meio do TDF n.º 01 a apresentar os elementos e esclarecimentos discriminados a seguir a respeito da utilização dos paletes em seu processo produtivo, o que foi feito no seguinte sentido:

3º - As matérias primas (couro verde e salgado) são recebidas a granel, geralmente entram diretamente no processo produtivo, movimentando-se através de transportador aéreo. (foto 1 e 2)

Durante o processo produtivo úmido (ribeira, caleiro e curtimento wet blue) as peles são movimentadas através do transporte aéreo ou caixas (foto 3 e 4)

Após o curtimento wet blue os couros são classificadas e paletizadas para embarque ou direcionadas para o recurtimento/semi-acabado (foto 5)

Durante o processo de semi acabado os couros são manuseados em caixas, enquanto úmidas (foto 4), e cavaletes após a secagem (foto 6, 7 e 8)

Os couros em semi acabados são classificados, medidos e embalados em pallets revestidos de filme plástico com destino ao mercado externo (foto 9 e 10)

A movimentação entre o semi acabado e acabado é feita sobre os cavaletes, em processo idêntico ao semi acabado (foto 11, 12 e 13)

Os couros produzidos (wet blue, semi acabado e acabado) são embalados (paletizados) e transportados até o Porto de Embarque e estufados em containeres com destino ao mercado externo. (fotos 14, 15, 16 e 17)

Outros insumos (produtos químicos) são recebidos paletizados ou em contêineres (foto 18 e 19)”

Disto, parece bastante claro que no caso da recorrente encontram-se preenchidos os requisitos para a tomada do crédito das contribuições sociais, quais sejam: i) a importância dos paletes para a preservação dos produtos exportados, uma vez que são utilizados para embalar seus produtos (artefatos de couro, cuja delicadeza é de conhecimento geral) destinados à venda, de modo a garantir que cheguem em perfeitas condições ao destino final no exterior; ii) seu integral consumo no processo produtivo, protegendo o produto, sendo descartados pelo adquirente e não mais retornando para o estabelecimento da contribuinte. Afinal, os produtos são exportados, portanto, não regressam os paletes para sua origem no Brasil”

Considerando serem tais itens essenciais a atividade do sujeito passivo, inclusive não retornando ao seu estabelecimento, entendemos pelo direito ao crédito das contribuições. Frise-se a inteligência do recente acórdão 9303-011.503:

“REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.

No presente caso, a Contribuinte demonstrou a essencialidade e pertinência dos insumos utilizados em seu processo produtivo, quais sejam: Embalagens (paletes), estrados e ripas utilizados para transporte interno de produtos fabricados e/ou para embalagem de proteção e bens adquiridos para manutenção de máquinas e equipamentos.”

Em vista do exposto, considerando o esclarecimento dado em atendimento à Resolução do CARF quanto à utilização dos paletes em transporte dos produtos acabados, é de se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ventiladas tais considerações, quanto ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, a maioria desse colegiado entendeu pelo não conhecimento do recurso, eis que não comprovada a divergência jurisprudencial – não havendo similitude fática entre os arestos.

Para melhor elucidar, recorda-se que o acórdão recorrido considerou que as remissões de perdão/deságio de empréstimo bancário e dívidas de fornecedores são tributáveis, em vista da base de cálculo ampla das contribuições ao Pis e Cofins e da ausência de previsão legal para a exclusão da remissão de dívidas da incidência das contribuições. Para tanto, trouxe como fundamento de que o perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários e a remissão de dívidas por fornecedores possuem natureza jurídica de receitas decorrentes de ingressos

econômicos, caracterizadas por um ingresso econômico decorrente da redução de um passivo sem a redução concomitante de um ativo, resultando em um acréscimo de riqueza.

Os arestos paradigmas tratam especificamente de créditos de ICMS concedidos pelos Governos Estaduais (afastou tal crédito da natureza de receita) e crédito presumido do IPI (adotando jurisprudência do STJ a respeito da matéria para a não inclusão do referido crédito).

Com tal descrição, é de se constatar que não há similitude fática entre os arestos para que seja, enfim, comprovada a divergência. Para que o recurso seja conhecido, o sujeito passivo deveria trazer aresto que discutissem remissão de dívidas ou perdão de dívida e atacassem todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido. O que não ocorreu.

Ex positis, votamos por:

- Negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;
- Não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama